CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

ANÁLISE DA FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE DEPÓSITO

Cleiton Afonso Machado

PATROCÍNIO – MG
2017

CLEITON AFONSO MACHADO

ANÁLISE DA FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE DEPÓSITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio – MG.

Orientador: Prof. Me. Nery dos Santos de Assis.

PATROCÍNIO – MG
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

MACHADO, Cleiton Afonso.

Análise da Força Maior como Excludente da Responsabilidade Civil nos Contratos de Depósito / Cleiton Afonso Machado – Patrocínio, MG: UNICERP, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado – Patrocínio – UNICERP – Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Nery dos Santos de Assis.

1. Responsabilidade Civil. 2. Força Maior. 3. Depósito. 4. Contratos. 5. Excludente.

CDD:

UNICERP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO

ATA DE DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2017, às 21h45 horas, em sessão pública na sala 601-05 deste Campus Universitário, na presença da Banca Examinadora presidida pelo(a) Professor(a) Me. Nery dos Santos de Sá e composta pelos examinadores:

1. Me. Fernando Ramos Bernardes Dias
2. Me. Cunha Pedro de Lima,

o(a) aluno(a) Cleiton Afonso Machado apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Análise da configuração de força maior como excludente de responsabilidade civil nos contratos de depósito. como requisito curricular indispensável para a integralização do Curso de _____. Após reunião em sessão reservada, os professores decidiram da seguinte forma: O Avaliador 01 decidiu pela Aprovado o Avaliador 02 decidiu pela Aprovado, sendo resultado final da Banca Examinadora, a decisão final pela Aprovado do referido trabalho, divulgando o resultado formalmente ao aluno e demais presentes e eu, na qualidade de Presidente da Banca, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo aluno.

Presidente da Banca Examinadora

Examinador 01

Examinador 02

Cleiton Afonso Machado

Aluno

DEDICO *este estudo aos meus pais, irmãos e sobrinhos, que me apoiaram desde o início desta árdua, porém, gratificante caminhada. Ao prof. Me. Nery dos Santos de Assis, pela atenção e dedicação, pois foi fundamental para este trabalho de conclusão de curso.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela força que me impulsionou nestes nem tão breves anos, de árduo trabalho e estudo. Agradeço, ainda, pela serenidade tão necessária para enfrentar esta senda, farta de dificuldades, mas que, no entanto, acrescentam especial sabor ao sucesso.

Em especial, agradeço a minha família, principalmente aos meus pais, irmãos e sobrinhos, pela força e suporte, pois foram essenciais nessa árdua caminhada cheia de barreiras, que só puderam ser vencidas graças a vocês.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Nery dos Santos de Assis, pelos conhecimentos transmitidos, que puderam lastrear esta monografia.

RESUMO

Neste trabalho objetiva-se analisar a configuração da força maior como excludente da responsabilidade civil no que tange contratos de depósito, tanto no âmbito cível, quanto consumerista. Quando um bem está em depósito e vem a ser subtraído em função de algum delito patrimonial, caso não haja imediato ressarcimento dos valores, inevitavelmente, isso irá gerar uma ação de indenização em função da responsabilidade civil. Nestes casos, a força maior quase sempre é arguida em contestação como meio de defesa, visando a exclusão da responsabilização. A problemática advém dos fatores que influem na sua configuração, pois são diversos e sofrem com a subjetividade dos julgadores. Isto gera insegurança jurídica. Na presente monografia, analisa-se tais fatores com o fito de que, ao menos, seja possível identificar elementos capazes de mitigar essa insegurança jurídica. Para tanto, utiliza-se o método indutivo, bem como a pesquisa bibliográfica, livros, e análise de julgados referentes à temática. Parte-se da conceituação dos institutos da responsabilidade civil, no âmbito cível e consumerista, seguido da análise das respectivas excludentes. Após, realiza-se a análise de julgados de segunda instância referentes ao tema, confronta-se e expõe aspectos determinantes na configuração de tal eximente. Todos os julgados versam sobre a responsabilidade civil por perda do bem em depósito devido a um delito patrimonial. Em tais julgados, levanta-se a força maior pelo depositante visando a exclusão da responsabilidade. Após alguns questionamentos, chega-se à conclusão que em todas as demandas, o tema segurança foi mencionado de forma direta ou indireta como modo de contrapor o fator risco da atividade. Por derradeiro, conclui-se que o investimento (de forma razoável) em medidas de segurança é o único meio extrajudicial capaz de contribuir com a configuração da força maior no âmbito judicial, bem como mitigar a insegurança jurídica que permeia o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Força Maior. Depósito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 09

2. RESPONSABILIDADE CIVIL..... 13

2.1. Breve contextualização histórica da responsabilidade civil..... 13
2.2. Natureza jurídica da responsabilidade civil..... 15

3. TEORIAS E MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL..... 16

3.1. Teorias sobre o nexo causal..... 16
3.1.1. Teoria da equivalência dos antecedentes causais..... 16
3.1.2. Teoria da causalidade adequada..... 17
3.1.3. Teoria do dano direto e imediato..... 18
3.2. Modalidades de responsabilidade civil..... 18
3.2.1. Responsabilidade civil subjetiva..... 19
3.2.2. Responsabilidade civil objetiva..... 20
3.2.3. Responsabilidade civil contratual..... 21
3.2.4. Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana..... 22

4. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... 23

4.1. Excludentes de ilicitude..... 23
4.1.1. Legítima defesa..... 24
4.1.2. Exercício regular de um direito..... 24
4.1.3. Estado de necessidade..... 25
4.2. Excludentes do nexo de causalidade..... 26
4.2.1. Caso fortuito ou força maior..... 26
4.2.2. Fato (culpa) exclusivo (a) da vítima..... 28
4.2.3. Fato de terceiro..... 29
4.2.4. Fato concorrente ou causalidade múltipla..... 29

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO CONSUMERISTA..... 31

5.1. Força maior no âmbito consumerista..... 32

6. ANÁLISE DE JULGADOS..... 35

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 49

REFERÊNCIAS..... 53

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o humano é um ser social e político. Durante o curso de sua vida, o humano enquanto integrante da sociedade, invariavelmente, irá participar, ou no mínimo, presenciar a ocorrência dos mais diversos tipos de conflitos. No âmbito de toda e qualquer sociedade, os conflitos são considerados normais, pois resultado da própria existência em sociedade em que as mais diversas interações têm lugar.

O brocardo latino “ubi societas, ubi jus”, ou seja, onde há sociedade, há direito, expressa muito bem essa condição humana, eis que aquele que vive em sociedade em algum momento da sua vida irá se valer do direito de recorrer ao Poder Judiciário. O indivíduo que tem o seu patrimônio lesado busca no direito uma resposta para o prejuízo que tenha suportado.

O tipo de conflito que ocorre de modo habitual é aquele que eclode quando uma pessoa – o ofensor, o agente causador de um dano patrimonial –, furta-se da responsabilidade de reparação do dano causado ao ofendido, ou seja, se nega a reparar financeiramente a pessoa sobre a qual recaiu o gravame. A reparação financeira visa retornar o ofendido ao *status quo*, isto é, ao momento anterior ao prejuízo, em que havia uma situação de equilíbrio. Neste sentido a seguinte explanação:

> Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Partindo para um contexto de atividade empresarial, seja quando em curso um contrato de depósito, ou um contrato de serviço – em que vem a ocorrer um necessário depósito temporário do bem móvel para realização da obrigação de fazer, pode ocorrer a perda desse bem. Em uma sociedade em que na atualidade

ocorrem constantes crimes patrimoniais – aquele que explora a atividade empresarial, em caso de perda do bem móvel em sua guarda, tem a obrigação de restitui-la, sob pena de responder por perdas e danos.

Assim, o objetivo do presente trabalho será aferir no âmbito do Direito Civil e Consumerista, precipuamente, no que tange à responsabilidade civil do depositário em caso de perda do bem móvel em sua guarda, o que poderia vir a se configurar a assim chamada “força maior” como excludente de responsabilidade civil. A perda do bem deve se dar em razão de algum delito patrimonial. Sobre a importância do tema, assevera-se que:

> O tema é, pois, de grande atualidade e de enorme importância para o estudioso e para o profissional do direito. Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado [...]. (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Importante frisar que a reparação dar-se-á por meio de perdas e danos, ou seja, irá gerar uma obrigação pessoal de reparação do dano. Acrescente-se, ainda, que tal obrigação pode ser conceituada como o direito de um credor em face de um devedor, em que o objeto será determinada prestação (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Indo além de tal colocação, pode-se afirmar que um trabalho nesse sentido é de grande valia, tanto para profissionais que lidam com o direito – no âmbito teórico ou prático –, e até mesmo para o empresário, que ao ser surpreendido por tal situação, é tomado por verdadeiro pânico. Tal reação advém da mera possibilidade da empresa vir a ser responsabilizada pelo evento danoso, o que muitas vezes, a depender do “tamanho”, ou seja, do porte da empresa, pode significar a perda ou agravamento da saúde financeira da empresa.

Isto pode levar a diversas consequências financeiras e patrimoniais, tais como a recuperação judicial, ou em último caso até mesmo a falência da empresa, ou seja, pode ser causa bastante do encerramento das atividades.

Preceitua o Código Civil que o depositário, pode escusar-se da reparação civil, desde que a perda do bem tenha se dado por força maior, e desde que a prove. Lado outro, no Código de Defesa do Consumidor é previsto que a responsabilização não ocorrerá em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não é expressamente prevista a excludente da força maior, contudo, seu registro pela doutrina e sua aplicação na jurisprudência é facilmente percebida.

A problemática ocorre, precipuamente, quando a perda do bem se dá por algum delito patrimonial, *v. g.* furto, roubo etc., o que leva o depositário a ser acionado judicialmente para indenizar o depositante. Visando afastar a responsabilidade, invoca em seu favor, justamente, a força maior como excludente da responsabilidade civil.

Nestes casos, o que os tribunais pátrios consideram como força maior, depende da ocorrência de uma série de fatores, de objetos, de institutos e da subjetividade do julgador. O objetivo deste trabalho, é demonstrar elementos que influenciam tanto na configuração quanto na não-configuração dessa eximente, e, portanto, contribuir com observações que reduzam a insegurança jurídica nesse tipo de arguição.

Algo que deve ser destacado desde o início, é que quando for mencionado o termo “empresa”, estará sendo mencionado no sentido jurídico do termo, que como é sabido, distingue-se do termo estabelecimento, como é popularmente tido.

De modo introdutório será tratada de modo breve a contextualização histórica do instituto da responsabilidade civil. Em seguida, será tratado as conceituações e modalidades de responsabilização. Após, vem a análise das excludentes da responsabilidade civil. Será, ainda, observado a aplicação de tais institutos no âmbito do direito do consumidor.

Outrossim, será realizada a análise de julgados extraídos das câmaras de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (pois farto em julgados que refletem a recente aplicação do instituto), em que bens móveis foram objeto de algum delito patrimonial, gerando a perda e consequente ação indenizatória. O requerido, em

regra, aduziu estar amparado pela eximente da força maior, visando com isto, o consequente afastamento da responsabilização.

Utiliza-se do método indutivo, bem como o procedimento de pesquisa bibliográfica, e dentre os meios de pesquisa foram utilizados livros e análise de julgados pertinentes ao tema.

Por derradeiro, serão estabelecidas as conclusões que o trabalho veio a alcançar, com o intento de que tais conclusões não apenas permaneçam no mundo das ideias, mas que também possam vir a ter eventual aplicação prática nas relações jurídicas que envolvam a temática. Busca-se verificar qual medida judicial ou extrajudicial pode ser capaz de contribuir para o reconhecimento da eximente, ora objeto deste trabalho.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Breve Contextualização Histórica da Responsabilidade Civil

Inicialmente, será destacado de forma muito breve a evolução da responsabilidade civil no curso da história do homem, vez que a evolução de tal instituto confunde-se com a própria evolução da humanidade, pois sua existência vincula-se às relações sociais e a seus reflexos na sociedade.

Conforme a conceituação da teoria clássica, a responsabilidade civil exige a presença dos requisitos da ação ou omissão, do dano, bem como da relação de causalidade entre o evento danoso e o autor. Outras modalidades ou espécies de responsabilidade civil serão descritas ao longo do trabalho. No entanto, sabe-se que independentemente da espécie de responsabilidade civil, o elemento dano, sempre estará presente. É ao redor do dano que o instituto orbita. Trata-se do elemento onipresente deste instituto jurídico. Uma vez ocorrido o ato ilícito, aquele que o praticou fica obrigado a repará-lo.

Pois bem, se no direito moderno o dano sempre ensejará uma sanção na forma de reparação pecuniária, no passado o dano ensejava a vingança como modo de compensação, isto é, como forma de autotutela.

> Na ausência de um poder central, a *vendeta* era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. O passo sucessivo foi a Lei de Talião: *olho por olho, dente por dente* – típico da tradição bíblica –, a qual, não obstante o seu rigor, tratava-se indubitavelmente de um temperamento dos costumes primitivos, em função da proporcionalidade do castigo. Apenas em um momento posterior a essas primitivas formas de autotutela, deu-se início à compensação pecuniária, um acordo pelo qual a devolução de uma soma em dinheiro substituía tanto a vingança incondicional como a Lei de Talião. (FARIAS *et al*., 2015, p. 27).

Vigorava, assim, a fase da vingança, em que a ofensa resultava em uma reação por parte do ofendido, com a aplicação da *Lex Talionis*, ou da reciprocidade. Mais adiante, sob a tutela do já existente Estado Romano, caso ocorresse o evento

danoso, o ofendido não poderia utilizar-se da autotutela a seu bel-prazer, vez que a legislação, embora ainda incipiente, já não previa a sanção corporal. Não mais era permitido o “olho por olho, dente por dente” da Lei de Talião, mas sim a compensação pecuniária como modo de reparação.

Frise-se, ainda, que a legislação romana foi a responsável por instituir por meio da *Lex Aquilia*, o que chamamos de responsabilidade civil aquiliana, além de melhor desenvolver a função reparatória por meio da sanção pecuniária e estabelecer a noção de culpa.

Conceitos tão importantes que sobreviveram ao tempo, tanto que foram a base da responsabilidade civil subjetiva, regra no Código Civil Brasileiro de 1916 (Código Beviláqua), que muito se baseou no Código Francês (ou Código Napoleônico, que ainda está em vigor, 213 anos após sua promulgação). Isso no tocante à responsabilidade civil, já que as outras partes, o Código Beviláqua possuía maior influência do direito germânico.

No tocante ao atual Código Civil Brasileiro de 2002, inova-se no sentido de então abranger também o assim chamado dano moral, bem como a responsabilidade civil objetiva. A exposição de motivos do Código Civil registrou a nova perspectiva e os objetivos da então novel legislação civil, isto é, prover:

> Novo enfoque dado à matéria de responsabilidade civil, não só pela amplitude dispensada ao conceito de dano, para abranger o dano moral, mas também por se procurar situar, com o devido equilíbrio, o problema da responsabilidade objetiva.[1]

Ademais, o Código Civil de 2002 visou nesse tocante “harmonizar a matéria relativa ao inadimplemento das obrigações com os demais artigos do projeto que firmam novas diretrizes ético-sociais em matéria de responsabilidade civil”.[2]

Em um plano geral, a evolução do instituto jurídico responsabilidade civil, significou não apenas uma evolução do direito em si considerado, mas também uma evolução humana. Através da evolução do instituto, foi superada a prática da autotutela ou da

[1] BRASIL. Código Civil. Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado, 2005, p. 43.
[2] *Idem*.

vingança privada em sua forma extremada (e corpórea), para o modo de reparação pecuniária.

Desta forma, resta aduzir, ainda, que toda e qualquer legislação que verse sobre responsabilidade civil, bem como sua interpretação e consequente aplicação nos dias atuais deve ser conforme os ditames estabelecidos no texto constitucional.

Com seu advento, a Constituição Federal de 1988, torna-se filtro axiológico das matérias infraconstitucionais, sujeitando institutos como a responsabilidade civil a princípios tais como a função social da propriedade e dignidade da pessoa humana.

2.2. Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil

Antes de estudar um instituto presente em grande parte da história humana e inserido em uma matéria de tamanha importância, convém ser aduzido qual a natureza jurídica da responsabilidade civil. De forma bem direta, segundo Gagliano e Pamblona Filho (2014, p. 43) a natureza jurídica da responsabilidade sempre será sancionadora.

Observando-se o objetivo histórico do instituto, qual seja, retornar a pessoa lesada ou o bem deteriorado ou destruído ao seu estado anterior, pode ser percebido por qual razão a responsabilidade civil possui natureza de sanção. Através do meio sancionatório, busca-se o reequilíbrio do património antes existente. É a resposta à configuração do ato ilícito.

3. TEORIAS E MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar-se, propriamente, nas modalidades de responsabilidade civil, necessário é mencionar as teorias que fundamentam e/ou explicar o nexo de causalidade.

3.1. Teorias Sobre o Nexo Causal

O nexo causal é o liame jurídico entre a ação ou omissão e o dano. É a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Algumas teorias visam identificar, dentro de uma cadeia de eventos, quais foram fundamentais e determinantes para a ocorrência do dano, isto é, quais eventos contribuíram para a configuração, ou ao contrário, para o afastamento do nexo de causalidade. Qual ato, de fato, veio a gerar a lesão e pode ser imputado ao agente é uma das questões que tais teorias visam sanar. Neste sentido, menciona-se que:

> Às vezes, além do dano imediatamente causado por certo fato, tido como gerador de responsabilidade, surgem outros danos (danos indiretos), que possivelmente não teriam acontecido se não fosse aquele fato, mas não se sabe se devem ser considerados. (FARIAS *et al*., 2015. p. 370).

São três as principais teorias que têm o fito de lançar luz sobre o tema. A teoria da equivalência dos antecedentes causais, a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direito e imediato.

3.1.1. Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais

É também denominada Teoria da Equivalência das Condições (*conditio sine qua non*). Trata-se da mais extremada das teorias, e por isso sofre grandes críticas.

Nessa teoria – como o próprio nome sugere –, considera-se todos os antecedentes na mesma medida, não havendo diferenciação entre os eventos.

Neste tocante, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 98), apontam que “Esta teoria, entretanto, apresenta um grave inconveniente. Por considerar causa todo o antecedente que contribua para o desfecho danoso, a cadeia causal, seguindo esta linha de intelecção, poderia levar a sua investigação ao infinito”.

Logo, esta consequência é causa suficiente para as alegadas críticas, pois sua aplicação acarreta o assim chamado retorno *ad infinitum*, não encontrando limites e sopesando possíveis causas (ou concausas) de mesmo modo. Por tal razão, no direito atual essa teoria não encontra respaldo, devendo sua aplicação ser afastada no âmbito civil.

3.1.2. Teoria da Causalidade Adequada

Nesta teoria, mais bem vista que a precedente, perquire-se qual a causa adequada do dano, mesmo que o dano não seja direto ou imediato. Ao contrário da teoria da equivalência dos antecedentes causais, haverá reflexão sobre a relevância de todas as causas que chegaram a concorrer para o dano:

> Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais. (CAVALIERI, 2012, p. 74).

Logo, deve-se perguntar qual o fato foi, realmente, relevante para a configuração do dano. Deste modo, o diferencial dessa teoria reside, precipuamente, no uso da razoabilidade e do bom senso para definir qual seria, em verdade, a causa apta a configurar o dano.

3.1.3. Teoria do Dano Direto e Imediato

Denominada, outrossim, de Teoria da Causalidade Direta ou Imediata. Possui origem no artigo 403 do Código Civil que preceitua “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Observe-se, que a teor do supramencionado dispositivo, os prejuízos efetivos vêm a ser o assim denominado dano emergente (ou positivo), e o lucro cessante (ou negativo), sendo aquilo que de modo razoável, deixou-se de ser auferido em razão do dano.

Logo, pode-se concluir que o Código Civil Brasileiro adotou essa teoria no tocante ao nexo causal por expressa previsão legal. No entanto, quando se trata de matérias humanas sempre haverá divergência na doutrina, como *e. g*., autores que defendem que, na verdade, a codificação privada adotou a teoria da causalidade adequada (TARTUCE, 2014).

3.2. Modalidades de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, conforme mencionado, exige a presença dos seguintes requisitos ou pressupostos – a ação ou omissão, o dano, bem como a relação de causalidade entre o evento danoso e o eventual autor.

Outrossim, é preciso salientar que o gênero responsabilidade civil ramifica-se em espécies, a saber – a responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade civil objetiva, bem como a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

O fundamento legal da responsabilidade civil segue o teor do artigo 186 do Código Civil, *in verbis* – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

3.2.1. Responsabilidade Civil Subjetiva

Esta espécie de responsabilidade civil necessita de um elemento fundamental para sua configuração – a culpa. É necessário, portanto, que o agente causador do ato ilícito tenha agido de modo doloso, com a intenção voltada a causar o dano, ou ainda que tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia. A intenção dolosa é aquela movida pela vontade, é o elemento volitivo com vistas a causar dano, que resulta em prejuízo ao ofendido.

A conduta, ainda, poderá ser negligente, imprudente ou por imperícia, e deverá ser demonstrada. A negligência pode ser definida como uma conduta em que o agente incorre em alguma omissão no dever de cuidado, enquanto a imprudência pressupõe um agir precipitado e displicente. A imperícia, por sua vez, é o agir sem o conhecimento técnico necessário no desempenhar de determinada atividade.

O fundamento legal dessa espécie de responsabilidade civil reside no artigo 186 conjugado com o *caput* do artigo 927, ambos do Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> [...]
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Importante frisar, entretanto, que a culpa possui um caráter abstrato, ou seja, é aferida ao comparar-se a conduta praticada pelo agente com a conduta esperada de uma pessoa prudente em condições normais. A culpa dá-se, portanto, da

inobservância de um dever de cuidado, o qual todos estão submetidos enquanto integrantes da sociedade.

3.2.2. Responsabilidade Civil Objetiva

Essa espécie de responsabilidade civil fundamenta-se no risco e não na culpa do agente, que neste caso não é levada em consideração e não é objeto de averiguação legal. O que deverá ser averiguado e provado é a existência tão-somente da relação de causalidade (nexo causal), entre o evento danoso e a ação do agente, sem que seja necessário averiguar a sua subjetividade.

Demonstrado o nexo causal, restará configurada a responsabilidade civil objetiva. O fundamento legal dessa espécie de responsabilidade civil advém do resultado da conjugação do artigo 186 com o parágrafo único do artigo 927, ambos do Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> [...]
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importante mencionar que o advento da responsabilidade civil objetiva ocorreu em função do que ficou conhecido como sociedade de risco, ou seja, uma sociedade que pelo avanço tecnológico cresceu em várias áreas do conhecimento, mas ao mesmo tempo criou novas situações de risco. Assim, a aferição de culpa mostra-se desnecessária nessa espécie de responsabilidade civil, e, portanto, afere-se apenas o dano causado. A responsabilidade de natureza objetiva, desta forma, funda-se na teoria do risco profissional ou da atividade. Neste tocante, pontua-se que:

> A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes *(ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibiincommoda).* Quem aufere os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). (GONÇALVES, 2012. p. 29).

Ressalte-se, que a regra do Código Civil é a responsabilidade subjetiva, calcada na culpa, entretanto, a responsabilidade civil objetiva – como exceção a tal regra –, será aplicada quando explicitamente disposto em lei, ou ainda, quando a atividade desenvolvida tiver como característica risco ao direito. São nortes jurídicos que orientam a aplicação do instituto responsabilidade civil, e que o profissional do direito não deve perder de vista.

3.2.3. Responsabilidade Civil Contratual

Como o próprio nome sugere, a responsabilidade Civil Contratual ocorre pela presença de um contrato existente e avençado, portanto prévio, entre as partes envolvidas – agente e ofendido. Assim, se eventualmente um dos contratantes incorrer nos elementos da responsabilidade civil (ação ou omissão e relação de causalidade com o consequente dano) em relação ao outro contratante, em razão do vínculo jurídico que lhes cerca, incorrerá na chamada responsabilidade civil contratual. Para Cavalieri Filho (2012, p. 16) “Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo (...)”.

Como é cediço, os contratos devem ser cumpridos (observando-se os princípios orientadores da boa-fé objetiva, proporcionalidade etc.), e caso não sejam, o Código Civil dispõe de certos instrumentos legais para regular a situação. O capítulo II do título IV do Código Civil trata da mora (demora no adimplemento) em seus artigos 389 a 393, e o capítulo III do mesmo título versa sobre perdas e danos, em seus artigos 402 a 405 do Código Civil.

3.2.4. Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana

A responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana surgiu com o advento da *Lex Aquilia*, lei romana que visava tutelar cidadãos romanos das várias formas de ilícitos civis.

Segundo aquela lei, mesmo que não houvesse a presença vínculo contratual anterior, mas havendo a ocorrência do ato ilícito, com descumprimento de um dever legal, o agente que por ação ou omissão causasse dano à vítima deverá indenizá-la, mesmo que o dano tenha se dê tão-somente na esfera moral.

A obrigação de indenizar possui sua fundamentação legal decorrente de uma regra social há muito estabelecida – aquele que causa prejuízo ao seu semelhante deve repará-lo, deve restabelecer o *status quo* então vigente para fins de pacificação social entre os integrantes da sociedade pois um dever legal veio a ser descumprido.

“(...) Se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, ternos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 16).

Um outro aspecto a ser considerado é a proteção da propriedade, pois muito das vezes resulta de uma vida de economias no âmbito privado, ou ainda, a proteção da propriedade pública, ou seja, dos bens públicos.

Frise-se, por fim, que o dano patrimonial é indenizado, enquanto o dano moral (aquele que atinge a dignidade da pessoa, que atinge os direitos da personalidade) é compensado, mas em ambos os casos pode-se falar em termos de reparação.

4. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo serão dispostas as excludentes da responsabilidade civil, ou seja, os atos ou fatos que ao incidirem sobre o caso concreto são capazes de afastar o dever de indenizar. Serão tratadas as excludentes de ilicitude, dispostas no artigo 188 do Código Civil, bem como as excludentes do nexo causal (ou relação de causalidade) que permitem o rompimento deste liame, e podem, outrossim, excluir a responsabilização.

4.1. Excludentes de Ilicitude

Conforme exposto, a ação ou omissão que acarrete um dano a outrem, e que o nexo causal seja suficientemente provado, gerará o dever de indenizar, vez que configurado o ato ilícito. Sabe-se que o vocábulo ilícito indica aquilo que é antijurídico, contrário ao que a lei dispõe. É neste sentido o pontuado sobre o vocábulo:

> Do latim *illicitus*, de *il* e não *in*, e *licitus* (proibido, vedado por lei), em seu sentido próprio quer exprimir o que é proibido ou vedado por lei. Ilícito, pois, vem de qualificar, em matéria jurídica, todo fato ou ato que importe numa violação ao direito ou em dano causado a outrem, provenha do dolo ou se funde na culpa. (SILVA, 2012, p. 326).

Para uma conduta não ser considerada ilícita, ou seja, contrária à lei, deverá estar amparada por uma das hipóteses das assim chamadas excludentes de ilicitude, que tornam uma ação ou omissão que em outras circunstâncias seria considerada ato ilícito, em um ato que por estar amparado na lei, não irá gerar o dever de reparação por parte do agente lesante.

As excludentes de ilicitude estão dispostas no artigo 188 do Código Civil, que possui a seguinte redação:

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
> I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
> II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
> Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

4.1.1. Legítima Defesa

Está prevista no artigo 188, inciso I do Código Civil, e trata-se de uma espécie de justificativa pelo ato cometido. Assim como no direito penal, o agente deve demonstrar que foi levado a agir de tal maneira, sob pena de não configuração. Nesse sentido, assevera-se que:

> Nesse conceito de legítima defesa, não estão abrangidos unicamente os bens materiais, mas também valores da personalidade como a honra e boa fama.
> Se o ato danoso foi praticado contra o próprio agressor, não há dever de indenizar. Se, porém, no ato de legítima defesa, o agente atinge terceiro ou os bens deste (aberratio ictus), deve reparar o dano, dispondo de ação regressiva contra o ofensor, para reembolso da indenização paga. (VENOSA, 2013. p. 74)

Tal tipo de atitude vem a ser permitida pelo direito pois há situações em que a iminência da situação de dano ou lesão à direito próprio ou de terceiro exige tal reação. Tem-se, no entanto, que o ato deve ser revestido de moderação, sob pena de configurar abuso de direito, a teor do artigo 187 do Código Civil – “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

4.1.2. Exercício Regular do Direito

É também disposto no inciso I do artigo 188 do Código Civil. Como a própria literalidade do artigo sugere, no caso em concreto deverá ser aferido se tal conduta se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo direito, não é mera coincidência que esteja disposto no mesmo inciso da legítima defesa. Contribuindo com a sua aferição, explana-se que:

> O fundamental, e esclarecedor, no caso, é indagar se o exercício do direito foi regular. Se foi, ainda que provoque danos, não ensejará reparação. Se o exercício foi irregular, é ato ilícito (art. 187), e como tal empenha responsabilidade civil (art. 927) sem prejuízo de outras sanções. (FARIAS, 2015. p. 155).

Logo, tem-se que tanto a legítima defesa quanto o exercício regular de um direito, ao serem arguidos e aplicados devem ser conjugados com o referido artigo 187 do Código Civil, que trata do abuso de direito. Somente após essa análise, realizada à luz do caso concreto, que poderá resultar, ou não, na configuração de tais institutos capazes de excluir a ilicitude da conduta.

4.1.3. Estado de Necessidade

Esta eximente está disposta no inciso II do artigo 188 do Código Civil, cuja redação dispõe “II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”. O parágrafo único deste artigo exige que – “No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

Assim, deverá ser aferido a proporção do direito, isto é, o direito sacrificado é de menor escala em relação ao direito salvo? Um exemplo seria o caso em que transeuntes quebram os vidros de um veículo para salvar uma criança que tenha sido esquecida em seu interior por algum genitor ou parente.

No caso exposto, houve um dano patrimonial que, contudo, evitou uma lesão a pessoa e seu direito à vida. Desta forma, o direito lesado foi de menor expressão em

relação ao direito resguardado. São parâmetros que devem ser levados em consideração no momento da comparação entre o direito resguardado e o direito sacrificado.

4.2. Excludentes do Nexo de Causalidade

O nexo causal ou relação de causalidade é o liame jurídico entre a ação ou omissão e o dano. É a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Enquanto as excludentes de ilicitude afastam a antijuridicidade, as excludentes do nexo causal visam desconstituir a relação ou liame entre a conduta e o dano. Deste modo, pode ser aduzido que:

> Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas .de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 68).

Afastada a relação de causalidade, restará desconfigurado o dever de reparação, o dever de indenizar. As excludentes da relação de causalidade, de modo bem simples, são eventos exteriores, capazes por si só, de afastar a responsabilidade de reparar o dano ocorrido.

4.2.1. Caso fortuito ou força maior

Trata-se da causa excludente da responsabilidade civil que possui maior divergência no âmbito doutrinário. Está prevista no artigo 393 do Código Civil, que possui o seguinte teor:

> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Muito embora o *caput* do artigo 393 utilize-se da conjunção alternativa “ou” ao dispor as duas figuras, o parágrafo único dá a mesma conceituação para ambas, isto é, algo cujos efeitos eram inevitáveis. Trata-se, portanto, de um evento externo à conduta do agente. Algo até mesmo previsível, contudo, irresistível e inevitável. A doutrina muito diverge ao conceituar caso fortuito e força maior, e na comparação entre autores pode-se chegar a conceitos inversamente contrários e díspares. Nesse sentido, Gagliano e Pamblona Filho (2014, p. 116), preceituam que:

> Dentre as causas excludentes de responsabilidade civil, poucas podem ser elencadas como tão polêmicas quanto a alegação de caso fortuito ou força maior. Tal afirmação se respalda até mesmo na profunda cizânia doutrinária para tentar definir a diferença entre os dois institutos, havendo quem veja nessa diferença questão “meramente acadêmica”, uma vez que se trataria de “sinônimos perfeitos”.

Neste trabalho, para fins de delimitação de premissas será utilizada tal definição. Por dupla motivação. A uma, por entender que tal diferenciação para fins práticos é inócua, pois independente da denominação legal, o que de fato interessa é a consequência jurídica de sua configuração, prevista tanto no *caput* do artigo 393, quanto no *caput* do artigo 642, ambos do Código Civil – a não responsabilização. A duas, pois conforme mais adiante será desenvolvido nos julgados analisados, o predomínio da expressão força maior é, de fato, superior.

Partilha-se do entendimento de que – “Não há, no direito brasileiro, relevância na distinção entre caso fortuito e força maior” (BRAGA NETTO, 2017, p. 193). Não haveria, portanto, distinção entre caso fortuito e força maior, pois conforme aludido, no muito das vezes são forçosas construções doutrinárias que não se harmonizam umas com as outras, nem chegam a um ponto de convergência.

Lado outro, uma diferenciação que deve ser destacada, esta sim relevante, é aquela existente entre o assim chamado “fortuito interno” e o “fortuito externo”. Ambos conceitos são aferidos ao ser analisado o evento que gerou o dano, se possui ou não conexão com a atividade empresarial desenvolvida. A importância da distinção

dos institutos advém da consequência de sua configuração. “E essa distinção, é sim, relevante, porque no primeiro caso o dever de indenizar será mantido (fortuito interno), ao passo que no segundo (fortuito externo) o dever de indenizar fica afastado” (BRAGA NETTO, 2017, p. 194).

Logo, o objeto da atividade desenvolvida é de extrema pertinência no momento da análise da responsabilização civil. Corroborando o afirmado, no mesmo sentido partilha-se da seguinte conceituação, no sentido de que:

> A distinção entre fortuito interno e externo se estabelece em razão de o primeiro ser inerente à atividade empresarial desempenhada, enquanto o segundo tem origem em fenômeno estranho a ela. O fortuito externo corresponde à força maior, pois não se insere no desdobramento natural da atividade organizada da empresa (ALVIM, 2004, p. 77).

Ademais, força maior equivaleria a fortuito externo, ou seja, algo estranho à atividade empresarial desempenhada, algo desconexo e estranho à organização empresarial, e, portanto, dotado de inevitabilidade.

Essas são as conceituações e premissas adotadas neste trabalho.

4.2.2. Fato (Culpa) Exclusivo(a) da Vítima

Nesta hipótese, a própria vítima causa o risco que gera o dano e, portanto, é causa suficiente para o afastamento do nexo de causalidade. Trata-se, efetivamente, de uma medida de justiça, vez que não poder-se-ia responsabilizar outrem que não a própria vítima quando esta, com sua conduta culposa concorre de modo único no evento lesante. A vítima deve ter atuado de modo decisivo no evento, sob pena de afastamento da relação de causalidade. Gagliano e Pamblona Filho (2014, p. 119) apontam que:

> Mas note-se que somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá quebra do nexo causal. Como vimos linhas acima, havendo concorrência de culpas (ou causas) a indenização deverá, como regra geral, ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito.

Exemplos clássicos ver a ser os casos em que a vítima, após ingerir bebida alcóolica atravessa de modo displicente a via pública vindo a ser atropelada por um veículo, ou ainda, os assim chamados “surfistas de trem”, pessoas que arriscam a própria vida ao realizarem o trajeto com o trem em movimento em sua parte externa (teto), sujeitas a descargas elétricas e colisões com pontes e estruturas.

4.2.3 Fato de Terceiro

Nesta espécie de excludente, não se avalia a conduta do agente ou da vítima, mas sim de um terceiro, que se configurada atuação de modo determinante, estará afastado o nexo causal. Trata-se de espécie de eximente que exige prova inequívoca. Nesse tocante, Gagliano e Pamblona Filho (2014, p. 121) destacam que “Parece-nos lógico, porém, que, em situações como essa, o ônus da prova é do causador material do dano, que deve demonstrar que sua participação no evento danoso foi como mero instrumento da atuação do efetivo responsável”.

Um exemplo seria o caso em que um veículo vem a ser abalroado por outro, sendo então lançado sobre um transeunte. O atropelamento só ocorreu por atuação de um terceiro que veio a atuar de modo decisivo no evento danoso.

4.2.4. Fato Concorrente ou Causalidade Múltipla

Nesta modalidade de excludente, tem-se a configuração de duas condutas, mas tão-somente um dano. O artigo 945 do Código Civil dispõe que “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Embora o mencionado artigo mencione culpa, o que deve ser aferido é o nexo causal.

Um exemplo seria o caso em que o passageiro salta do ônibus ainda em movimento que estava com a porta aberta. Neste caso, ocorreu uma concorrência de causas. A empresa de transporte coletivo será responsabilizada pois o ônibus transitava com a porta aberta. O passageiro, por sua vez, possui sua cota de responsabilidade no ocorrido, pois imprudente ao saltar de um veículo em movimento.

A consequência prática e jurídica é aquela disposta no artigo 738, parágrafo único do Código Civil, isto é, a redução da indenização:

> Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.
> Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Analisa-se, portanto, o montante da contribuição de ambos para a ocorrência do dano, para só então chegar uma valoração concreta e final, resultado da concorrência de causas.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO CONSUMERISTA

Será abordado a responsabilidade civil no âmbito do direito consumerista, vez que a situação ora descrita neste trabalho, ou seja, a perda do bem em depósito em função de delito patrimonial, pode também vir a configurar-se no desenrolar das relações de consumo.

A Lei nº 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor é o diploma legal responsável pela tutela do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro. O advento dessa lei é consequência de sua expressa previsão no texto constitucional, a teor dos seguintes dispositivos:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> V - defesa do consumidor.

No tocante às modalidades de responsabilização, o Código de Defesa do Consumidor prevê as duas espécies de responsabilidade civil em seus dispositivos – a responsabilidade subjetiva, ou seja, a que deriva da culpa, bem como a responsabilidade objetiva, que possui origem no risco.

A modalidade subjetiva, surge como exceção, e é reservada ao profissional liberal, por força do parágrafo quarto do artigo 14 que dispõe “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Nesse sentido, aponta-se que:

> Essa é a única exceção ao sistema da responsabilidade civil objetiva instituída pelo CDC. A finalidade mais evidente da norma é submeter o chamado profissional liberal à obrigação de indenizar com base na responsabilidade subjetiva, isto é, por apuração de culpa ou dolo. (NUNES, 2012, p. 403).

Contudo, conforme pode ser depreendido pelo *caput* do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços, como regra, é objetiva, ou seja, ocorre independentemente da configuração da culpa:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, conforme disposto no *caput* do supracitado dispositivo, a responsabilidade civil objetiva surge como regra, ao dispor que a responsabilização dar-se-á a despeito da configuração de culpa. Por ser um código voltado à defesa do consumidor, compreende-se a escolha do legislador pela responsabilidade objetiva como regra, eis que por si só, proporciona maior proteção.

6.1 Força Maior no Âmbito Consumerista

Observe-se, que o parágrafo terceiro do artigo 14 do Código Consumerista aponta as hipóteses em que a responsabilidade civil restará afastada. São os casos de inexistência do defeito ou quando ficar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Frise-se, no entanto, que o dispositivo não menciona a força maior como excludente da responsabilidade civil.

A despeito da omissão legal, a força maior no âmbito consumerista é reconhecida tanto por uma parte da doutrina, quanto pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que já aplicou a eximente em casos concretos.

Nesse sentido, tem-se que “a eximente do caso fortuito ou da força maior coloca-se no mundo fenomênico e não será nenhuma disposição normativa que irá suprimi-la do universo jurídico” (DENARI, 2007, p. 203).

Corroborando tal afirmação, colheu-se julgado que demonstra a aplicação dos institutos do caso fortuito ou de força maior a casos concretos em que se discutia direitos afetos ao consumidor. Portanto, pode-se observar que a configuração da força maior nessa seara do direito não permanece apenas no âmbito doutrinário. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.
> 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.
> 3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido.[3]

Um outro fato que confirma esse entendimento é a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor – "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."[4]

---

[3] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 985.888-SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 16/02/2012. Data de Publicação: DJe 13/03/2012. Disponível em: <https://goo.gl/rLty2r>. Acesso em: 26 de out. de 2017.

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 479. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

A interpretação literal do verbete é clara – as instituições financeiras, na eventualidade de ocorrer um fortuito interno, respondem de forma objetiva na reparação do prejuízo havido pelo cliente.

Pois bem, o que não pode ser notado pela simples interpretação literal é que o verbete abarca apenas o fortuito interno, ou seja, em caso de fortuito externo (força maior ou culpa exclusiva de terceiro), é possível que a responsabilidade civil seja elidida. Neste sentido:

> [...] Segundo o STJ, a culpa exclusiva de terceiros somente elide (elimina) a responsabilidade objetiva do fornecedor se for uma situação de fortuito externo. Se o caso for de fortuito interno, persiste a obrigação de indenizar. (CAVALCANTE, 2013, p. 290).

Conclui-se, portanto, que muito embora o Código de Defesa do Consumidor não referencie expressamente o caso fortuito ou força maior como dirimentes da responsabilidade civil, tais institutos podem e (conforme o próprio Superior Tribunal de Justiça) são aplicados a casos concretos.

7. ANÁLISE DE JULGADOS

Trata-se da análise de julgados em que arguiu-se força maior como excludente de responsabilidade civil em caso de perda do bem depositado em função de delito patrimonial.

Uma vez dispostos os critérios de aferição da responsabilidade civil tanto no âmbito cível quanto consumerista, bem como as eximentes de responsabilidade, neste capítulo será tratado a responsabilidade civil, especificamente, no tocante aos contratos de depósito. Serão analisados julgados em que a responsabilidade civil foi suscitada judicialmente após a ocorrência de algum delito patrimonial.

Arguiu-se, então, a força maior como excludente da responsabilidade civil, o que será objeto de apreciação visando averiguar como tal eximente tem sido aplicada, e o que pode contribuir ou determinar sua aplicação em casos concretos.

A teoria geral dos contratos elenca as diversas modalidades de contratos, no entanto, para fins de delimitação do objeto do presente trabalho, o foco será a análise tão-somente do contrato de depósito. O contrato, como sabido, é o instrumento responsável por plasmar a vontade dos contratantes de forma jurídica. Sobre a conceituação do vocábulo contrato:

> Derivado do latim *contractus*, de *contrahere*, possui o sentido de ajuste, convenção, pacto, transação. Expressa, assim a ideia de ajuste, da convenção, do pacto ou da transação firmada ou acordada entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer, ou seja, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. O contrato, pois, ocorre quando as partes contratantes, reciprocamente, ou uma delas assume a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Evidencia-se, por isso, que o contrato tem por efeito principal a criação de obrigações, que são assumidas pelas partes contratantes ou por uma delas. Em razão disso, fundamentalmente, o concurso de vontades das partes contratantes (consentimento) mostra-se elemento de valia para a sua feitura. [...]. (SILVA, 2012, p. 589)

Dessa lição, extrai-se o requisito principal dos contratos, qual seja, a comunhão de vontades, a confluência de interesses comuns, o elemento subjetivo do vínculo jurídico na implementação de certa obrigação, que pode ser de dar, fazer ou não fazer. Na falta da comunhão de vontades, não há de se falar na existência de um contrato, seja qual for. No tocante, especificamente, ao contrato de depósito, define-se que:

> Pelo contrato de depósito recebe alguém objeto móvel para guardá-lo e restitui-lo, por certo prazo. Quem entrega a coisa para ser guardada é chamado de depositário. O termo depósito emprega-se em duplo sentido. Ora significa contratual, ora seu objeto. O contrato perfaz-se com a entrega da coisa. Podem ser objeto de depósito, entre nós, somente as coisas móveis. A limitação, como se verá adiante, quadra melhor à situação econômico-social do contrato. Em algumas licitações permite-se, contudo, o depósito de imóveis. A guarda deve ser temporária, uma vez que é da essência do contrato a obrigação de restituir a coisa depositada. Todavia, pode ser estipulado por prazo determinado ou indeterminado. A característica do depósito é a obrigação de custódia. Distingue-se do mandato e do comodato, porque não têm estes como causa a guarda e conservação das coisas, posto envolvam-nas. (GOMES, 1996. p. 338).

Logo, em nosso ordenamento jurídico pátrio, somente os bens móveis podem ser objeto de um contrato de depósito. Pois bem, a problemática ocorre, justamente, na hipótese em que um bem móvel, objeto de um contrato de depósito, ou ainda, em que o depósito não seja o objeto em si, mas consequência de outro tipo de contrato, *e.g*. o objeto seja prestação de serviço mecânico, em que há um consequente depósito do bem móvel para que seja realizado o serviço, e o bem vem a ser perdido.

O artigo 642 do Código Civil estabelece que “o depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los”. Desta forma, surge a problemática. O que pode ser considerado força maior? O que se observa, na prática, irá depender muito do objeto em si de exploração da empresa onde ocorreu um delito patrimonial, com consequente perda do bem depositado, e o mais complexo, do convencimento (subjetividade) do magistrado que julgar a causa.

Ademais, conforme alhures aduzido, embora o Código de Defesa do Consumidor não preveja de forma expressa a força maior como dirimente da responsabilidade civil, tal eximente é prevista na doutrina e vem sendo aplicada até mesmo pelo

Superior Tribunal de Justiça, portanto, incontestável sua existência no mundo fenomênico.

Para fins de análise, coletou-se julgados de decisões proferidas por câmaras de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. A motivação para a escolha do mencionado tribunal foi a necessidade de obter-se decisões de segundo grau de jurisdição que tivessem sido proferidas até no máximo um ano atrás, visando com isso obter decisões que fossem as mais atuais possíveis. Ademais, as leis que formam a base do presente trabalho são leis federais – Código Civil e Código de Defesa do Consumidor –, e não leis estaduais.

Realizada a pesquisa jurisprudencial em tribunais de segunda instância, restou que o único tribunal capaz de fornecer suficientes julgados que versam sobre a temática, e que tenham sido proferidos no mencionado lapso temporal foi o tribunal paulista. A justificativa para a escolha de decisões de segundo grau dá-se pelo fato de que recorrer de uma decisão de primeiro grau é muito comum, vez que o humano é um ser irresignado por natureza, além do direito a ter a decisão revista.

Contudo, é também conhecida a relativa dificuldade que há para se alcançar o "terceiro grau" de jurisdição, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, em função do verbete sumular nº 07 do referido tribunal, que aduz no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"[5]. Desta forma, se a revisão exige a reapreciação de provas, o recurso pode até mesmo vir a não ser conhecido, ou seja, não admitido.

Os julgados envolvem contrato de depósito (ou cumulado com outro tipo de contrato), a ocorrência de algum delito patrimonial – furto ou roubo, pois que mais comum ocorrerem no dia a dia –, e a arguição de força maior como excludente da responsabilidade. Ressalve-se, que como é cediço, o direito possui um alto grau de subjetividade – o que é comum em se tratando de ciências sociais e humanas –, de modo que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar uma temática tão

[5] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

complexa e rica em subjetividades. No entanto, ao se analisar tais julgados, espera-se contribuir lançando um pouco de luz sobre o tema tão controverso.

Que seja observado, ainda, que todos os julgados possuem uma outra característica em comum – direta ou indiretamente, mencionam a questão da segurança, seja privada, seja pública, na fundamentação da decisão. Percebe-se, portanto, que não é algo que passa ao largo da apreciação do magistrado, mas pelo contrário, possui especial importância na formação de sua convicção.

De início, no julgado a seguir já pode ser percebido que o fator segurança possui importante papel na formação da *ratio decidendi*[6] do julgador, em casos que envolvem bens depositados, algum delito patrimonial – quase sempre furto ou roubo –, e a alegação de força maior como eximente da responsabilidade civil:

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Recebimento de valores financeiros não repassados à contratante por força de roubo ocorrido no estabelecimento. Evento que não pode ser equiparado a caso fortuito ou força maior. Previsibilidade e evitabilidade verificadas. Risco inerente à atividade exercida pela Autora. Cláusula contratual expressa prevendo o cumprimento da obrigação, independente de furto ou roubo dos valores em depósito. Sentença mantida. Recurso não provido.[7]

O julgado supramencionado provém de recurso de apelação cível interposto contra decisão do juízo *a quo*, que condenou a apelante a indenizar a apelada (outra empresa). A recorrente celebrou contrato de prestação de serviços de cobrança de valores financeiros com a recorrida. O contrato cumulava-se com o contrato de depósito, eis que havia datas e horários determinados para o repasse dos valores, enquanto isso, o numerário permanecia depositado na empresa autora.

Houve um roubo na prestadora de serviços que a impossibilitou de repassar os valores, e então a contratante moveu uma ação indenizatória visando a responsabilidade civil da empresa. Esta arguiu que não poderia ser

---

[6] Razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos.

[7] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 00002871020138260615. Rel.(a): Maria de Lourdes Lopez Gil. 32ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 23/02/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10207193&cdForo=0>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

responsabilizada, vez que vítima do roubo, a responsabilidade estaria afastada, pois configurada força maior nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro.

A argumentação não encontrou amparo, e a apelação não veio a ser provida. Nos votos dos julgadores fora consignado que a atividade de guarda (e depósito) dos valores faz parte do risco da atividade exercida, sendo que atuando no recebimento de dinheiro era previsível a possibilidade de furto ou roubo nas dependências da empresa. Desta forma, afastou-se a alegação de força maior, mantendo-se, dessa forma, o nexo causal.

Outrossim, no contrato havia uma cláusula de responsabilidade, em que a empresa prestadora de serviços (apelante) eximia-se, em caso de furto ou roubo, de invocar a força maior como excludente! O que, obviamente, não ocorreu. Por fim, resta frisar que o fator segurança pública também veio a influir na decisão, vez que aduzido que a falta de segurança, ou seja, o risco de delito patrimonial era conhecido por ambas empresas quando da celebração do contrato.

Tratando-se de depósito e guarda de numerário, o risco é ainda mais acentuado, e a alegação de delito patrimonial como excludente não encontra guarida. Ainda, deve-se observar o fator segurança, bem como o investimento em segurança – *e. g.*, se tivesse havido investimento, no sentido de instalar o estabelecimento empresarial em um bairro considerado seguro, pode-se depreender que isso poderia favorecer a apelante (não determinaria, porém, contribuiria com as alegações da referida).

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – Entrega de veículo para lavagem no estabelecimento da ré. Roubo. Pagamento da indenização pela autora em razão de contrato de seguro. Sub-rogação nos termos do art. 786 do CC. Responsabilidade do prestador de serviço que é objetiva pelos danos causados ao consumidor. Art. 14 do CDC. Ausência de força maior ou culpa exclusiva de terceiro a afastar a responsabilidade da requerida. Súmula 130 do STF. Contrato de depósito que não se desnatura em razão da entrega do bem para lavagem. Situação que gerou o sinistro que é previsível e poderia ser evitada. Ressarcimento devido. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.[8]

[8] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 00039109020158260428. Rel. Azuma Nishi. 25ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 27/04/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10378977&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2017.

O julgado supratranscrito trata de apelação cível em que a seguradora, após pagar a indenização pelo roubo de um veículo ocorrido em um lava-rápido, sub-rogou-se em seus direitos e deveres de credora, a teor do artigo 786 do Código Civil. Visou em primeiro grau de jurisdição o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização pelo sinistro, intentando ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços, ou seja, o lava-rápido.

A sentença primeva reconheceu culpa exclusiva de terceiro, restando infrutífera. Assim, a seguradora interpôs recurso de apelação cível intentando a reforma da sentença e a condenação do lava-rápido ao ressarcimento dos valores pagos a título de indenização ao proprietário do veículo roubado. O lava-rápido reiterou suas alegações de que não poderia ser responsabilizado, eis que o dano deu-se em função de roubo com uso de arma de fogo, estando configurado força maior.

A seguradora, por seu turno, alegou que independentemente da atividade empresarial exercida pela ré, esta responde pelo roubo do veículo que estava em seu estabelecimento, nos termos da súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, e que estaria configurado o contrato de depósito no caso, de modo que era dever do réu a guarda do bem, afirmando que não se tratava de excludente de responsabilidade o roubo com arma de fogo, diante de sua previsibilidade.

Importante frisar o teor da súmula 130 do STJ – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”[9]. Este verbete sumular objetiva responsabilizar as empresas que têm como principal atividade a exploração de estacionamento, ou seja, guarda e depósito de bens móveis, ou que oferecem estacionamento como modo de angariar clientela.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 130. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

O recurso foi provido e reformou-se a sentença, sendo o lava-rápido condenado a ressarcir a empresa seguradora. Em seu voto, o desembargador afirmou que tal fato (o roubo), insere-se no risco da atividade empresarial desenvolvida pela recorrida, conforme a súmula 130 do STJ, não podendo ser afastada. Aduziu, ainda, que a situação que gerou o sinistro seria previsível pelo prestador de serviço, de modo que poderia ser evitada, não se tratando, portanto, de força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

O interessante a se notar é que a referida súmula versa sobre dano e furto, mas não menciona expressamente o roubo, que é um delito patrimonial de maior gravidade. Note-se, ainda, que o julgador menciona que a situação que gerou o sinistro poderia ter sido evitada. Depreende-se de tal afirmação que foi considerado que a empresa prestadora de serviços não cercou-se da devida proteção, sendo, portanto, omissa no seu dever de guarda do bem depositado em suas dependências.

No julgado a seguir colacionado, o roubo de um veículo com carga (depositado) no estacionamento da transportadora foi considerado força maior, ensejando o afastamento do nexo causal.

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. ROUBO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE CAMINHÃO NA EMPRESA DE DESTINO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA DEMANDADA. Insurgência do autor contra sentença de improcedência que isentou a ré de qualquer dever indenizatório em razão da caracterização de força maior. Sentença mantida. Roubo efetuado por grupo de 20 homens portando armas de fogo. Ausência de comprovação de que a empresa apelada teria se omitido quanto às cautelas necessárias à garantia da segurança do estabelecimento. Entendimento consolidado no STJ de que o roubo constitui força maior suficiente para excluir a responsabilidade da empresa transportadora. Recurso não provido.[10]

Tratou-se de apelação cível em que o autor (pessoa natural) visava a reforma da sentença de primeiro grau em que o referido pleiteava danos materiais e morais contra a transportadora onde o veículo estava estacionado. O veículo do apelante

[10] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 02084307020088260100. Rel. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 19/05/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10442920&cdForo=0>. Acesso em: 21 de out. de 2017.

(um caminhão), foi objeto de um roubo por um grupo armado com armas de fogo ocorrido no pátio da empresa transportadora.

O recurso não veio a ser provido, e o desembargador em seu voto aduziu que o roubo, de fato, caracteriza motivo de força maior, excluindo a responsabilidade da empresa de transportes. Pontuou, ainda, que delito ocorrido nas dependências da empresa apelada teve como participantes um grupo de aproximadamente 20 (vinte) homens, todos armados com armas automáticas de alto poder lesivo.

Por fim, consignou-se que não poderia se exigir da empresa em que o caminhão estava estacionado qualquer medida que fosse eficiente no sentido de evitar o crime, até mesmo porque a própria transportadora também veio a ter acentuado prejuízo.

Logo, poderia se questionar se seria ou não caso de aplicação da súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, eis a motivação de se verificar em casos concretos fatores que influem na aplicação ou não da força maior como excludente da responsabilidade civil. Neste caso, os desembargadores entenderam que não houve omissão por parte da apelada e que a não se mostraria justificável exigir um nível de segurança capaz de evitar um roubo efetuado por um grupo fortemente armado.

A responsabilidade, portanto, foi excluída ante a configuração de força maior, considerando que a empresa não concorreu para a ocorrência do fato criminoso, bem como não agiu com dolo ou culpa.

Nota-se, que neste caso em específico houve um entendimento díspar do julgado anterior, em que a perda do bem depositado pela força do roubo com emprego de arma de fogo foi não considerado força maior. Presume-se, que ante a força de um grupo armado, é cabível a exclusão da responsabilidade, até mesmo pois neste caso em específico não se tratava de empresa especializada em guarda ou depósito de valores, portanto, exigir um alto investimento em segurança não seria razoável.

Um outro tipo de situação que costuma, infelizmente, ser muito comum é a ocorrência de delitos patrimoniais no interior dos estacionamentos de hipermercados e shoppings centers.

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VEÍCULO – RESSARCIMENTO DE DANOS – VEÍCULO ROUBADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO – SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA – AÇÃO REGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO EM RESSARCIR OS DANOS – RECONHECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.[11]

No caso em tela, o proprietário do veículo, ao estacionar no estacionamento do hipermercado foi surpreendido por assaltantes que portavam armas de fogo, sendo obrigado, mediante ameaça, a entregar o veículo. O proprietário possuía seguro do veículo e foi indenizado pela perda do mesmo. A empresa seguradora, mais uma vez, sub-rogou-se nos direitos de credor e acionou por meio de ação regressiva o hipermercado, por entender que o referido é responsável pela guarda do bem móvel nele depositado. A sentença de primeiro grau foi favorável à seguradora, o que ensejou o supramencionado recurso de apelação cível, em que o hipermercado tentou a reforma da decisão.

O hipermercado invocou a força maior com excludente da responsabilidade civil, por entender que o roubo à mão armada a configuraria. Lado outro, a seguradora alegou que o apelante tinha o dever de guarda e conservação do bem depositado em seu estacionamento.

Os julgadores entenderam que a apelante deveria prestar segurança aos proprietários dessa espécie de bem, vez que as pessoas pagam pelo serviço, justamente, para não deixar o bem estacionado na via pública. Ademais, aduziram que o risco está implícito na atividade desenvolvida, e havendo previsibilidade da prática de roubo ou furto não é possível a apelante abster-se das obrigações decorrentes do fato de receber o bem depositado, resultante de sua atividade

[11] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 10099510220178260003. Rel. Luiz Eurico. 33ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 02/10/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10858879&cdForo=0>. Acesso em 21 de out. 2017.

comercial. Por fim, foi consignado que a força maior derivada de assalto à mão armada não se configura, pois a prestação de segurança e o risco são ínsitos no tocante à atividade dos hipermercados e shoppings centers.

Nesta decisão, o que pode ser depreendido de forma contundente é que ante o poderio econômico dos hipermercados e shoppings centers, o investimento na segurança dos bens (veículos) depositados deve ser massivo para evitar eventual delito patrimonial, com consequente responsabilização. A inclusão e análise deste julgado foi importante para se chegar a essa conclusão, que pode ser usada como premissa ou ponto de partida em casos análogos.

No julgado a seguir exposto, analisa-se a responsabilidade civil das instituições financeiras, que a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, estão sujeitas à lei consumerista – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras"[12].

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Roubo à mão armada no interior de agência bancária – Boletim de Ocorrência e prova testemunhal – Responsabilidade objetiva do banco – Dever de zelar pela segurança dos clientes – Sistema de segurança falho caracterizando o vício na prestação do serviço – art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Ação procedente – Recurso do banco improvido. DANOS MORAIS – Fatos narrados pela autora que caracterizam o dano moral – Indenização devida – Valor da indenização fixado na r. sentença (R$ 12.000,00) mantido – Recursos improvidos.[13]

Neste caso em específico, o cliente da instituição financeira (agência bancária) foi vítima de um roubo à mão armada no interior da agência, tendo pertences pessoais roubados, bem como o veículo que estava estacionado (portanto, depositado). Trata-se de apelação cível em que a apelante – agência bancária –, requer a reforma da sentença de primeiro grau em que fora condenada a indenizar o cliente por danos materiais e morais suportados em decorrência do delito patrimonial ocorrido.

---

[12] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

[13] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 10004816920168260200. Rel. J. B. Franco de Godoi. 23ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 05/10/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10860333&cdForo=0>. Acesso em 23 out. 2017.

O roubo foi perpetrado por cinco indivíduos portando armas de fogo que adentraram a agência e roubaram clientes da instituição. Instada em sede judicial, a apelante arguiu que a responsabilidade restaria afastada eis que como tratou-se de roubo à mão armada, e que por incidência da força maior, estaria afastada a responsabilidade.

Em seus votos, os desembargadores aduziram que essa justificativa não poderia prosperar uma vez que o evento caracteriza falha na segurança, e, portanto, há defeito na prestação do serviço ofertado.

A inclusão desse julgado deu-se pelas seguintes questões – depreende-se que ante o poderio econômico das instituições financeiras, torna-se ainda mais difícil a constituição da força maior em caso de responsabilidade civil decorrida de delitos patrimoniais. É um entendimento similar àquele aplicado aos hipermercados e shoppings centers.

Um outro fator que motivou a inclusão deste julgado, é que na decisão menciona-se que no caso das instituições financeiras, há lei específica – Lei nº 7.102 de 1983 –, que obriga estabelecimentos financeiros a investir de modo mais acentuado no quesito segurança.

Como nesse ramo de atividade econômica o roubo é bastante previsível, obter o reconhecimento de força maior em casos semelhantes torna-se extremamente improvável quando o delito tenha ocorrido no interior da agência.

O julgado que segue trata de apelação cível que versa sobre ação de regresso da seguradora face à empresa de transporte aéreo, por delito patrimonial ocorrido nas dependências do seu depósito de cargas. Após indenizar o prejuízo advindo do evento roubo, a apelante (seguradora), visava a reforma da sentença de primeiro grau que não proveu a ação regressiva em que pretendia o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização securitária.

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória. Seguradora que propõe lide regressiva em face da transportadora sub-contratada. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Roubo de carga ocorrido em dependências da ré. Sinistro causado por meliantes que adentraram ao local de armazenagem por meio de rendição de seguranças. Evento irresistível, invencível e inevitável. Ausência de culpa da transportadora que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.[14]

No caso em análise, o depósito da empresa aérea foi invadido por um grupo armado que subtraiu bens no local, que posteriormente foram indenizados pela seguradora em função do contrato de seguro. Paga a indenização, a seguradora ingressou com ação de regresso em face da empresa aérea, alegando que o roubo de mercadoria à mão armada não é alheio à vontade das partes, superveniente, inevitável e irresistível, e que a referida deveria cumprir o que se obrigou.

Alegou, ainda, que bastaria o estabelecimento onde são depositadas cargas de alto valor ser dotado com o mínimo de segurança, e seria possível prevenir assaltos, inclusive com o emprego de armas.

Outrossim, aduziu que o terminal de cargas da apelada seria localizado em local de grande movimento, com facilidade de acesso e sem nenhum obstáculo ou controle, facilitando assim a abordagem de indivíduos com propósito de praticar roubo. Com tais alegações, a apelante visava afastar a configuração da força maior, reconhecida na sentença primeva.

Pois bem. Tais alegações não foram acolhidas, tendo os desembargadores aduzido que, de fato, tratou-se de força maior apta a configurar causa excludente de responsabilidade civil por ser irresistível, invencível e inevitável. Ressaltou que não é a imprevisibilidade que determina o fato em si, mas sim a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de evitar a ocorrência do fato. Neste voto, o magistrado citou um interessante julgado da lavra de outro julgador, que no tocante ao investimento para (tentar) mitigar o risco, asseverou:

---

[14] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 10609777320168260100. Rel. Hélio Nogueira. 22ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 10/08/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10685624&cdForo=0>. Acesso em 24 out. 2017.

> [...] uma inversão de funções entre o particular e o Poder Público. Segurança pública é com o Estado, não se podendo exigir do particular que atue no lugar da polícia, nem ele evidentemente pode substituí-la [...] Vale lembrar, que a seguradora cobra e pode cobrar os prêmios considerando o nível do risco a que está sujeito o transporte de cargas. Risco maior, prêmio maior. O que não pode é postular como se fosse obrigação do transportador eliminar totalmente o risco, que é inerente ao contrato de seguro". (Apelação Cível nº 0005123-91.2008.8.26.0650. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior. Julgado em 05.08.2013).

Por fim, foi afastada a possibilidade de qualquer negligência por parte da empresa transportadora, confirmando-se a ocorrência da força maior. O importante a ser ressaltado no julgado em análise, foi o fato de tanto as alegações da apelante, quanto a fundamentação do *decisum* darem-se ao redor do quesito segurança.

A recorrente insistiu que a recorrida deveria ser mais segura (ou seja, ter investido mais em segurança), lado outro, o julgador reconheceu que o investimento em segurança possui um limite razoável, sob pena de inversão de papéis entre o Estado e o particular.

O julgado que segue trata de apelação cível em que a apelante visava a reforma da ação de regresso. A seguradora, após indenizar a segurada por furto de veículo ocorrido em ao estabelecimento empresarial veio a acionar a empresa de forma regressiva pleiteando o ressarcimento dos valores despendidos.

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO. Seguro facultativo de veículo. Furto de automóvel estacionado em frente ao estabelecimento da ré. Hipótese em que funcionário da demandada estava em posse das chaves do bem sinistrado. Sentença de procedência do pedido que condena a demandada ao pagamento, em favor da seguradora, do montante despendido a título de indenização sub-rogada. Apelo da ré. Contrato de depósito configurado. Veículo estacionado em via pública. Irrelevância. Empresa ré que oferece o serviço de manobrista para seus clientes, estacionando seus automóveis na rua. Culpa concorrente da segurada. Não configuração. Empresa não pode se eximir da culpa pelo evento danoso haja vista que a própria aconselha seus clientes a estacionarem seus veículos em via pública. RECURSO NÃO PROVIDO.[15]

No caso em análise, a cliente estacionou o veículo na via pública e adentrou o estabelecimento comercial (salão de beleza), deixando as chaves do veículo na

[15] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 10544593820148260100. Rel. (a) Carmen Lucia da Silva. 25ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 01/12/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10255392&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2017.

guarda do funcionário responsável. A intenção era no sentido de que assim que houvesse vaga no estacionamento da empresa, o funcionário/manobrista realizaria o estacionamento do automóvel.

Ocorre, que o bem veio a ser furtado ainda na via pública. A seguradora indenizou a segurada e ajuizou ação contra a empresa, que alegou em sua defesa força maior, bem como a não configuração do contrato de depósito, vez que o manobrista sequer veio a movimentar o veículo e a proprietária do mesmo teria o estacionado na via pública.

A fundamentação dos desembargadores foi no mesmo sentido daquela lavrada pelo magistrado *a quo*. Aduziram que a mera entrega das chaves ao funcionário da apelada aperfeiçoou o contrato de depósito, sendo a empresa, portanto, civilmente responsável por eventuais prejuízos ao bem, caso ocorresse eventual delito patrimonial.

Ademais, foi afirmado que nem mesmo pode-se falar em culpa concorrente, pois que a apelante tem como prática se colocar à disposição para estacionar os veículos de clientes em via pública, quando não há vagas em número disponível em seu estacionamento.

O importante neste julgado a ser notado, é o fato de a própria via pública poder ser considerada estacionamento da empresa, se esta coloca à disposição dos clientes funcionário manobrista com esta função. Deve ser destacado, ainda, o fato do mero recebimento das chaves do automóvel pelo funcionário responsável ter sido considerado como ato apto a perfazer o contrato de depósito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da responsabilidade civil possui um gigantesco âmbito de aplicação, sendo previsto nas mais diversas áreas do direito, seja no âmbito administrativo, seja em função de um crime (*ex delicto*) e, principalmente, no âmbito civil. A cada dia, surgem novas aplicações para o instituto e novas formas de vê-lo e interpretá-lo, até mesmo por se tratar de um meio histórico de reparação e reequilíbrio de uma relação social atingida por um ato ilícito. É uma ferramenta de múltiplas aplicações e em constante atualização ao alcance do profissional do direito.

As considerações são diversas e abarcam tanto a nuance teórica quanto prática do direito, e até mesmo vislumbra-se uma aplicação prática por parte de empresas que necessitam receber bens móveis em depósito no desempenhar de suas atividades.

Constatou-se, que a depender da atividade empresarial explorada, se *e. g.* haver guarda e depósito de valores, em caso de perda do bem em depósito a configuração da responsabilidade civil muito dificilmente será afastada. O motivo para tanto é que ao ter como objeto o recebimento, guarda e depósito de numerário, o risco da atividade é incrementado de forma contundente.

Portanto, excluir a responsabilidade civil em tais casos, mediante o reconhecimento da força maior, torna-se uma tarefa que beira o impossível, vez que ao atuar no recebimento de dinheiro, a previsibilidade de furto ou roubo nas dependências da empresa é muito acentuada.

A inserção de uma cláusula de responsabilidade, prevendo que a empresa se exime, em caso de furto ou roubo, de invocar a força maior como excludente, não deve ser inserida no contrato, a menos que, de fato, não se pretenda invocá-la em caso de demanda judicial. Ainda, se a empresa foi instalada em uma região que seja notória

pela violência e falta de segurança habitual, isso poderá tender contra a mesma em caso de possível ação de responsabilização.

Observou-se, que o poderio econômico da empresa (*e.g.* instituições financeiras, hipermercados e shoppings centers), é muito observado quando da apreciação da responsabilidade civil. Tal fato deve-se à capacidade que tais empresas detêm de investir em segurança, ou seja, de prevenir que certos delitos patrimoniais venham a ocorrer, evitando a perda dos bens em depósito.

No caso das instituições financeiras, há ainda a agravante de haver lei específica – a Lei nº 7.102 de 1983, que as obrigam a tomar várias medidas de segurança em seus estabelecimentos. Lado outro, o menor poderio econômico nem sempre é observado, como no julgado em que um lava-rápido (que nem de perto possui a mesma capacidade financeira) foi responsabilizado, embora vítima de um roubo à mão armada.

O furto (delito patrimonial em que a subtração do bem ocorre mediante furtividade do agente), e o roubo (delito patrimonial em que a subtração do bem dá-se com o emprego de grave ameaça ou violência) são apreciados de modo distinto na configuração ou não da força maior como dirimente da responsabilidade civil.

O furto, por ser de menor gravidade e por ser facilmente afastado com a simples vigilância, não se configura como força maior. Ainda, se porventura o furto do veículo tenha ocorrido na via pública, o fato da mera entrega das chaves do veículo é ato apto a ensejar a responsabilização em caso de perda do bem.

Saliente-se, que de outro modo, o roubo pode ou não vir a ser considerado força maior, o que pode gerar insegurança jurídica, e esse é um ponto nebuloso. Ora o roubo é considerado força maior, ora não é. Em se tratando de roubo perpetrado por grupo armado, observou-se que a força maior é configurada – isto conjugado com a atividade da empresa –, no entanto, se não foi cometido por grupo armado, as chances da responsabilidade civil ser afastada são diminuídas consideravelmente.

Fazendo um paralelo com o direito penal, que veda o chamado *bis in idem*, isto é, a dupla penalização, pode-se afirmar que se o evento que gerou o dano tiver sido perpetrado por grupo fortemente armado, e mesmo assim a empresa ou particular vem a ser responsabilizado, haveria aí uma espécie de dupla penalização. Isto pois, o investimento em segurança privada pode somente ir a um certo ponto razoável, ou seja, não pode (nem deve), suprir a segurança pública disponibilizada pelo Estado.

Se não é possível gozar de segurança no desempenhar de qualquer atividade devido a falha na segurança pública, isto já vem a ser uma espécie de penalização. A condenação a indenizar vem a ser a segunda penalização, derivada da primeira – do evento delituoso propiciado pela falha da segurança provida pelo Estado. Tal afirmação não possui a pretensão de ser tomada como algo absoluto, até mesmo porque a depender do porte da empresa, a consequência pode ser diversa.

Uma grande empresa, comumente possui departamento jurídico ou escritório advocatício contratado para orientar suas atividades e, eventualmente, atuar no âmbito contencioso. Ademais, possui mais recursos para investimento em segurança, e até mesmo um fundo ou seguro responsabilidade civil para cobrir indenizações.

Caso precise pagar a indenização, isto não afetará de modo tão acentuado sua saúde financeira. Lado outro, uma empresa de menor, *e. g*. uma microempresa ou empresa de pequeno porte, no muito das vezes não detém orientação jurídica prévia ao evento que gerou o dano.

Ao ser condenada a indenizar por perda do bem depositado em função de um roubo à mão armada – vez que a força maior não seja reconhecida –, isto poderá significar no mínimo a perda da saúde financeira da empresa, podendo gerar recuperação judicial ou a falência, bem como até mesmo o drástico “fechar das portas”.

Partindo-se para o lado principiológico, nos julgados analisados muito se fala no princípio do risco da atividade econômica, que inclusive vem a fundamentar a responsabilidade objetiva. Contudo, em nenhum julgado foi arguido ou mencionado

o princípio da preservação da empresa, o que pode ser indulgenciado em se tratando de empresas de grande porte, nas razões do acima afirmado. Reitere-se, todavia, que quando se tratar de empresas de pequeno porte, esse princípio pode ser arguido para vir a ser sopesado com o princípio do risco da atividade econômica.

Por fim, é de rigor concluir que, independente, do porte da empresa depositante, o investimento em segurança deve ser colocado em prática, pois os efeitos serão diversos. A consequência prática imediata é que evita-se, em muito, a ocorrência dos delitos patrimoniais. Ademais, ocorrendo a perda do bem não segurado em decorrência do delito patrimonial, quanto maior a segurança, maior a probabilidade da força maior vir a ser reconhecida.

Caso o bem seja segurado, após o pagamento da indenização é certo que a seguradora irá ajuizar ação de regresso contra o depositante, e novamente, quanto mais segurança puder ser identificada, maior a chance da exclusão da responsabilidade. Reitere-se, que isto será ainda conjugado com o objeto de exploração da empresa.

Portanto, não trata-se de mero dispêndio de valores, vez que na ausência de medidas que minimizem o risco da atividade, vindo a perda do bem a ocorrer, essa falta de (ou pouca) segurança será arguida, e sem sombra de dúvidas estará presente na fundamentação da sentença ou acórdão – assim como esteve nos julgados ora analisados.

Assim, o valor da indenização, certamente, será superior àquele valor que poderia e/ou deveria, mas não foi investido em medidas de segurança. Por fim, pode-se afirmar que trata-se de medida extrajudicial eficaz a contribuir na mitigação da insegurança jurídica que permeia o tema.

Essas as considerações finais sobre a temática, reiterando que não houve a pretensão de esgotamento do tema, mas tão-somente em contribuir com a análise de pontos chaves que o profissional do direito enfrenta quando depara-se com casos semelhantes.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, F. P. **Manual do direito do consumidor.** 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2017.

BRASIL. Código Civil. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado.** 2. ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf00019a.pdf>. Acesso em 20 out. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em 05 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em 05 out. 2017.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 05 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 985.888-SP.** Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 16/02/2012. Data de Publicação DJe 13/03/2012. Disponível em: <https://goo.gl/rLty2r>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 130.** A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479.** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRITO, E. C. V. **Teorias e espécies de responsabilidade civil.** Conteúdo Jurídico. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47066&seo=1>. Acesso em: 19 out. 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. P. **Curso de direito civil. responsabilidade civil.** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro. responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, O. **Contratos.** 17. ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRINOVER, A. P. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado petos autores do anteprojeto.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NADER, P. **Curso de direito civil. responsabilidade civil.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, L. A. R. **Curso de direito do consumidor.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 00002871020138260615.** Rel.(a) Maria de Lourdes Lopez Gil. 32ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 23/02/2017. Data de Publicação: 24/02/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10207193&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 00039109020158260428.** Rel. Azuma Nishi. 25ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 27/04/2017. Data de Publicação: 27/04/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10378977&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 02084307020088260100.** Rel. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 19/05/2017. Data de Publicação: 19/05/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10442920&cdForo=0>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10004816920168260200.** Rel. J. B. Franco de Godoi. 23ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 05/10/2017. Data de Publicação: 05/10/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10860333&cdForo=0>. Acesso em 23 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10099510220178260003.** Rel. Luiz Eurico. 33ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 02/10/2017. Data de Publicação: 04/10/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10858879&cdForo=0>. Acesso em 21 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10609777320168260100.** Rel. Hélio Nogueira. 22ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 10/08/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10685624&cdForo=0>. Acesso em 24 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10544593820148260100.** Rel.(a) Carmen Lucia da Silva. 25ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 01/12/2016. Data de Publicação: 15/03/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10255392&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2017.

SILVA, de P. e. **Vocabulário jurídico conciso.** Atualizadores Nagibs Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, R. B. T. da. (Coord.) **Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, V. B. G. de.; ALVIM, A.; ALVIM, T. (Coord.). **Comentários ao código civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, F. **Direito das obrigações e responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, S. de S. **Direito civil. responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.